

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 189

São Paulo

terça-feira, 6 de outubro de 1987

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 27.421, DE 5 DE OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Obras para repasse ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 5.º, da Lei n.º 5.403, de 4 de dezembro de 1986 e artigo 2.º da Lei n.º 5.758, de 17 de julho de 1987,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cz\$ 401.318.200,00 (quatrocentos e um milhões, trezentos e dezoito mil e duzentos cruzados) suplementar ao orçamento da Secretaria de Obras, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos, a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, mediante a suplementação de Cz\$ 801.318.200,00 (oitocentos e um milhões, trezentos e dezoito mil e duzentos cruzados), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que aludem os incisos II e IV, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cz\$ 401.318.200 (quatrocentos e um milhões, trezentos e dezoito mil e duzentos cruzados), decorrentes do disposto no artigo primeiro, e

II — Cz\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzados), decorrentes de operações de crédito contratadas pela Autarquia.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 26.520, de 23 de dezembro de 1986 e Decreto n.º 27.236, de 29 de julho de 1987, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de outubro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de outubro de 1987.

TABELA 1		Cz\$
Suplementação		
15	Secretaria de Obras	
15.40	Entidades Supervisionadas	
3.2.1.1	Transferências Operacionais	30.851.200,00
	Subtotal	30.851.200,00
4.3.1.1	Auxílios para Despesas de Capital	370.467.000,00
	Subtotal	370.467.000,00
	TOTAL	401.318.200,00
Projetos		
	Corrente	Capital
Projetos do DAEE		
10.58.328.7.287		23.540.000,00
		23.540.000,00
Projetos do DAEE		
13.54.458.7.121		300.000.000,00
		300.000.000,00
Projetos do DAEE		
13.76.296.7.288		37.027.000,00
		37.027.000,00
Projetos do DAEE		
13.77.455.7.126		9.900.000,00
		9.900.000,00
Atividades		
	Corrente	Capital
Atividades do DAEE		
03.07.021.8.195	8.000.000,00	
		8.000.000,00
Atividades do DAEE		
10.58.328.8.582	22.851.200,00	
		22.851.200,00
	TOTAIS	401.318.200,00

Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	2	Concursos	26
Universidades	15	Assembleia Legislativa	58
Ministério Público	16	Diário dos Municípios	76
Tribunal de Contas	25	Prefeituras	76
Editais	26	Boletim Federal	77

15.56	Depto. de Águas e Energia Elétrica — DAEE	11.320.000,00
3.1.2.0	Material de Consumo	11.320.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	30.851.200,00
3.2.6.2	Outros Encargos da Dívida Contratada	8.000.000,00
	Subtotal	30.851.200,00
4.1.1.0	Obras e Instalações	716.150.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	16.390.000,00
4.3.2.3	Transferências a Municípios	37.927.000,00
	Subtotal	770.467.000,00
	TOTAL	801.318.200,00

Projetos	Corrente	Capital	Total
Parque Ecológico do Tietê			
10.58.328.1.158		23.540.000,00	23.540.000,00
Refil. Desassoream. e Conserv. do R. Tietê			
13.54.458.1.158	700.000.000,00		700.000.000,00
Águas Subterrâneas			
13.76.296.1.140		37.027.000,00	37.027.000,00
Combate à Erosão			
13.77.455.1.165		9.900.000,00	9.900.000,00
Atividades			
	Corrente	Capital	Total
Enc. Gerais Div. Pública Sent. Judiciárias			
03.07.021.2.204	8.000.000,00		8.000.000,00
Manutenção do Parque Ecológico do Tietê			
10.58.328.2.772	22.851.200,00		22.851.200,00
	TOTAIS	30.851.200,00	770.467.000,00

TABELA 2		Cz\$
Suplementação		
15	Secretaria de Obras	
	Administração Indireta	
15.56	Depto. de Águas e Energia Elétrica — DAEE	
	TOTAL	401.318.200,00
4.º Quota		401.318.200,00

TABELA 3				Cz\$
Suplementação				
Governo do Estado de São Paulo		Orçamento Programa do Estado		
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nivel de Elemento				
Órgão 15.56 — Depto. de Águas e Energia Elétrica — DAEE				
Categoria Econômica	Especificação	Subprogramas		
Total				
	10.58.328	03.07.021	13.54.458	
3.1.2.0	Material de Consumo			
11.320.000,00	11.320.000,00			
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos			
11.531.200,00	11.531.200,00			
3.2.6.2	Outros Encargos da Dívida Contratada			
8.000.000,00	8.000.000,00			
4.1.1.0	Obras e Instalações			
716.150.000,00	7.150.000,00		700.000.000,00	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente			
16.390.000,00	16.390.000,00			
4.3.2.3	Transferências a Municípios			
37.927.000,00				
TOTAIS	801.318.200,00	46.391.200,00	8.000.000,00	700.000.000,00

TABELA 3				Cz\$
Suplementação				
Governo do Estado de São Paulo		Orçamento Programa do Estado		
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nivel de Elemento				
Órgão 15.56 — Depto. de Águas e Energia Elétrica — DAEE				
Categoria Econômica	Especificação	Subprogramas		
Total				
	13.76.296	13.77.455		
3.1.2.0	Material de Consumo			
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos			
3.2.6.2	Outros Encargos da Dívida Contratada			
4.1.1.0	Obras e Instalações			
5.000.000,00	4.000.000,00			
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente			
4.3.2.3	Transferências a Municípios			
32.027.000,00	5.900.000,00			
TOTAIS	37.027.000,00	9.900.000,00		

DECRETO N.º 27.422, DE 5 DE OUTUBRO DE 1987

Cria e organiza o Centro de Estudos do Ministério Público, definindo-lhe estrutura e atribuições, e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Centro de Estudos do Ministério Público, a que se refere o artigo 216 da Lei Complementar n.º 304, de 28 de dezembro de 1982, cuja finalidade é o aprimoramento dos recursos materiais e humanos dos membros da Instituição, podendo:

I — realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, atividades, pesquisas, estudos e publicações para o aperfeiçoamento dos membros do Ministério Público, de seus auxiliares e funcionários, bem como para melhor execução de seus serviços e racionalização do uso de seus recursos materiais;

II — promover estudos e a divulgação de conhecimentos decorrentes das suas atividades.

§ 1.º — O Centro de Estudos poderá organizar cursos de preparação de candidatos ao Concurso de Ingresso à Carreira do Ministério Público.

§ 2.º — Para atingir seus objetivos, poderá o Centro relacionar-se, celebrar convênios e colaborar, pelos meios ade-

quados, com a Fundação Escola Paulista do Ministério Público e com a Associação Paulista do Ministério Público, com os Ministérios Públicos nacionais, com os institutos educacionais, com as universidades, com outras instituições e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em programas de cursos, seminários, congressos, simpósios, estudos, pesquisas, publicações e atividades conjuntas.

§ 3.º — O Centro será unidade administrativa da Procuradoria Geral de Justiça.

Artigo 2.º — O Centro de Estudos do Ministério Público é dirigido por um Conselho, integrado:

I — pelo Procurador Geral de Justiça;

II — pelo Presidente da Associação Paulista do Ministério Público;

III — pelo Corregedor Geral do Ministério Público;

IV — por um membro do Colégio de Procuradores;

V — por um membro do Conselho Superior do Ministério Público, não integrante do Colégio de Procuradores;

VI — dois membros do Ministério Público de primeira instância.

§ 1.º — A Presidência do Conselho será exercida pelo Procurador Geral de Justiça e, nos seus afastamentos e impedimentos, por quem estiver em exercício no cargo.

§ 2.º — A Vice-Presidência do Conselho será exercida pelo Presidente da Associação Paulista do Ministério Público, cujas atribuições lhes serão delegadas pelo Regimento Interno ou pela Presidência, cabendo-lhe presidir as reuniões do Conselho, na ausência do Presidente.

§ 3.º — Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores serão eleitos por seus pares na primeira reunião ordinária que se seguir à composição desses órgãos, para mandato de um ano.

§ 4.º — Os membros do Ministério Público de primeira instância serão escolhidos pelo Procurador Geral de Justiça, para mandato de um ano, dentre os integrantes de lista sêxtupla elaborada na primeira quinzena de janeiro, pela Associação Paulista do Ministério Público, vedada a participação de membros de sua Diretoria.

Artigo 3.º — Compete ao Conselho:

I — fixar as diretrizes de atuação do Centro, estabelecer áreas e metas específicas para os cursos, congressos, seminários, simpósios, estudos, pesquisas, publicações e atividades;

II — nomear e destituir o Diretor do Centro;

III — aprovar, alterar ou rejeitar o plano de cada curso, congresso, seminário, simpósio, estudo, pesquisa, ou atividade, bem como os respectivos custos, apresentados pelo Diretor;

IV — aprovar as propostas de publicações do Centro;

V — elaborar o Regimento Interno;

VI — celebrar convênios, nos termos do artigo 1.º, § 2.º, deste decreto.

Parágrafo único — As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Artigo 4.º — O Diretor será escolhido dentre os membros do Ministério Público, em exercício ou aposentados, incumbindo-lhe executar as diretrizes fixadas pelo Conselho.

Artigo 5.º — Os membros do Conselho e o Diretor exercem gratuitamente seus encargos, não podendo ser remunerados a nenhum título, por qualquer função ou atividade que exerçam no Centro de Estudos.

Artigo 6.º — A Procuradoria Geral de Justiça colocará à disposição do Centro os recursos materiais e humanos necessários a seu regular funcionamento.

Artigo 7.º — A arrecadação, a destinação, o pagamento, o recebimento e a utilização dos recursos estão sujeitos à fiscalização prevista na Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 8.º — Aos portadores de certificados de aproveitamento ou de frequência de cursos, congressos, seminários, simpósios, estudos, pesquisas ou atividades do Centro computar-se-ão conceitos, em forma a ser estabelecida por ato do Conselho Superior do Ministério Público, para serem levados em conta na promoção por merecimento, obedecido o disposto no artigo 76, inciso V, da Lei Complementar n.º 304, de 28 de dezembro de 1982.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de outubro de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 5 de outubro de 1987.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 6 de outubro — Terça-feira

8h	Audiências aos Srs. Deputados Estaduais.
16h	Secretário da Justiça, Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia.
17h	Secretário de Governo, Dr. Antonio Carlos Mesquita.